



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047843-12.2010.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA, são apelados BORESKY COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA. (MASSA FALIDA) e VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0047843-12.2010.8.26.0001

COMARCA: Capital — Foro Regional de Santana — 1ª Vara Cível

APELANTE: Empresa Brasileira de Cosméticos LTDA.

APELADAS: Boresky Comércio e Confecções de Uniformes LTDA. (Massa Falida) e Villa Factoring Fomento Mercantil LTDA.

Voto nº 11.225

**DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
SUSTAÇÃO DE PROTESTO.
DUPLICATA MERCANTIL.
IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

**Cautelar de sustação de protesto.,
Duplicata mercantil sem causa.
Sustação do protesto e indenização por
danos morais.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a legitimidade da duplicata
mercantil protestada e a existência de
relação jurídica entre as partes.**

III. Razões de Decidir:

**Nota fiscal e comprovante de entrega
assinados por preposta da Apelante,
além do AR da notificação da cessão de
crédito, comprovam a relação jurídica
entre as partes.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. A emissão de
duplicata mercantil com base em nota
fiscal e comprovante de entrega
assinados é suficiente para comprovar
a relação jurídica entre as partes. 2. A
notificação da cessão de crédito ao
devedor, sem objeção, implica
reconhecimento da legitimidade do
título.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Medida Cautelar de Sustação de Protesto” movida por Empresa Brasileira de Cosméticos Ltda. contra Boresky Comércio e Confecções de Uniformes Ltda. (Massa Falida) e Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda. alegando que o título apontado a protesto consiste em duplicata sem causa, posto que sem lastro e indevida, uma vez que não manteve relação jurídica com as Rés. Requereu a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 985, no valor de R\$ 3.990,00, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP.

Deferida a tutela de urgência para a sustação do protesto (fl. 30), bem como para a suspensão da publicidade do protesto efetuado (fls. 36/37 e 51), a Autora apresentou emenda à exordial requerendo a declaração de inexigibilidade do título e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 40/46), convertendo-se a demanda por meio da r. Decisão de fl. 51.

Sobreveio a sentença (fls. 388/398) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada pela corré a relação jurídica entre as partes que embasa o título discutido na presente demanda, condenando a Autora ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apelou a Autora (fls. 413/419) sustentando, em síntese, que a sentença apelada reconheceu como ilegível o comprovante de entrega da mercadoria, bem como que não seria possível aferir a existência de relação jurídica entre as partes mediante a juntada de uma única nota fiscal. Defendeu, ainda, a incoerência entre a mercadoria entregue, considerando a diferença entre as atividades da empresa Apelada e da empresa Apelante. Asseverou, ainda, a inexistência de comprovante do pagamento de imposto pela emitente da nota fiscal, bem como o desconhecimento da empresa destacada no canhoto da nota fiscal (Starcap Maerchandising LTDA.),

ressaltando que deveria ser “Merchandising”, e não “Maerchandising”, havendo erro de grafia na palavra. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 425/428.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O título discutido na presente demanda foi emitido pela corré Boresky e cedido à corré Villa Factoring, o que foi devidamente notificado à Apelante, consoante se verifica do AR acostado à fl. 74 da origem, não tendo sido comprovado pela Apelante a oposição de qualquer objeção quando de seu recebimento (art. 294, CC).

Assim, ao contrário do que alega a Apelante em suas razões recursais, a sentença recorrida não reconheceu como ilegível o comprovante de entrega das mercadorias (fl. 74), mas, na realidade, os documentos acostados às fls. 77/84, que em nada contribuíram para a conclusão adotada no Julgado, consoante se verifica do excerto (fl. 397):

“Em tempo: embora os documentos juntados às fls. 77/84 estejam quase que ilegíveis, é possível extrair da leitura possível deles em cotejo com a contestação (fls. 64/65), que estes tratam de cópia da ação de consignação em pagamento proposta em outros autos, referente a outros títulos de crédito que retratam relações jurídicas diversas daquela controvertida nos autos da presente ação, portanto são documentos de somenos importância, cuja análise restou desnecessária para a improcedência da demanda.”

Desse modo, considerando que foi juntada a nota fiscal, com o comprovante de entrega assinado por

preposta da Apelante, bem como o AR da notificação da cessão de crédito, conforme bem reconhecido pelo Juízo *a quo*, não há dúvidas sobre a relação jurídica existente entre as partes.

Descabido, ainda, o argumento de que a existência de uma única nota fiscal, com comprovante de entrega assinado pela preposta da Apelante, seria insuficiente para configurar a mencionada relação jurídica, vez que não é necessário, para tanto, que a relação jurídica seja contínua, com a emissão de diversas notas fiscais, sendo possível, portanto, a existência de relação jurídica entre partes mediante a emissão de uma só nota fiscal com comprovante de entrega assinado.

Assim, considerando que a Apelada comprovou nos autos a regularidade da emissão do título e da cessão do crédito, com a aquiescência da Apelante sem a oposição de qualquer objeção no momento oportuno, de rigor a manutenção do reconhecimento da legitimidade das operações e do crédito representado pela duplicata objeto da presente demanda.

Nesse sentido:

“Monitória - Duplicata – Duplicatas mercantis que foram extraídas das notas fiscais nº 102 e nº 103 - Títulos que foram objeto de contrato de faturização entre a emitente e a autora-embargada – Faturização que, em princípio, constitui cessão de crédito a título oneroso – Devedor que deve ser notificado da cessão, para que pague o seu débito ao faturizador – Art. 290 do CC – Devedor que tem o direito de poder opor contra o cessionário, ou seja, contra o faturizador, o direito de resolução do negócio, desde que o descumprimento tenha ocorrido antes da cessão – Art. 294 do CC. Monitória - Duplicata – Ré-embargante que foi notificada da cessão de crédito pela autora-embargada em 11.11.2019 por e-mail – Prepostos da ré-embargante que, expressamente, manifestaram o seu "de acordo" – Anuência da ré-embargante com a referida cessão de crédito que implicou o reconhecimento da legitimidade das operações descritas nas notas fiscais de nºs 102 e 103, consequentemente, dos créditos representados pelas duplicatas em questão - Entendimento em sentido diverso que implicaria ofensa ao princípio que veda o comportamento contraditório ("nemo venire contra factum proprium") – Reconhecida a legitimidade do crédito da autora-embargada – Embargos ao

mandado rejeitados – Sentença reformada - Apelo da autora-embargada provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003483-14.2020.8.26.0101; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

E mais:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS, CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE CONDENÇÃO A INDENIZAR POR DANOS MORAIS. Duplicatas. Improcedência. Insurgência da autora. Venda de mercadorias. Saque de duplicatas. Alegação de emissão desprovida da causa subjacente. Inadmissibilidade. Nota fiscal assinada por preposto da autora. Inexistência de impugnação específica. Negócio válido. Títulos cedidos. Declaração da cedente de inexigibilidade do débito. Documento emitido após a cessão, que não a invalida. Cessionária que recebeu os títulos como terceira de boa-fé. Protestos que se deram no exercício regular de direito. Cessão de crédito. Notificação. Artigos 290 e 293 do Código Civil. Desnecessidade de anuência do devedor. Falta de notificação que não invalida o débito. Observância ao princípio do enriquecimento sem causa. Precedente desta Câmara. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002672-21.2019.8.26.0576; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020)

Quanto à alegação de desconhecimento da empresa constante do canhoto da nota fiscal – “Starcap Maerchandising LTDA.” –, certo é que restou demonstrado no Julgado (fls. 396/397) que compõe o mesmo grupo econômico da Apelada emitente do título (Boresky), tendo em vista que possuem os mesmos sócios e objeto social semelhante, conforme documentos de fls. 292 e 295.

Verifica-se, quanto às demais alegações referentes à diferença nas atividades exercidas pelas partes, bem como quanto à ausência de pagamento do imposto pela emitente, que tais matérias são incapazes de infirmar a legitimidade do título e a regularidade do protesto efetuado, conforme art. 15, II, da Lei nº 5.474/68, ainda mais sem a devida comprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora